



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0208001 / 20. 22
FLS. 296
R'B. _____

F C R BRAGA – ME, CNPJ nº 20.303.722/0001-22 - Rua Hosano Gomes Ferreira, nº 888 A, centro,
Lago do Junco – MA – CEP 65.710-000

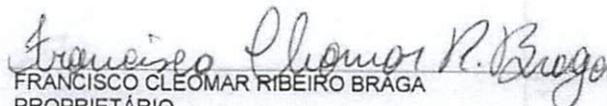
PREGÃO ELETRÔNICO 050/2022

RECURSO 01/2022

A empresa **F C R BRAGA – ME**, devidamente inscrita, no CNPJ sob o nº 20.303.722/0001-22, com sede **RUA HOSANO GOMES FERREIRA, Nº 888 A, CENTRO, LAGO DO JUNCO – MA – CEP 65.710-000**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FRANCISCO CLEOMAR RIBEIRO BRAGA**, portador do CPF nº 027.704.563-00, VEM através deste impetrar RECURSO á:

RECURSO Contra a empresa **F. VIA NOVITA LTDA ME** por não apresentar **NOTA FISCAL** que comprove planilha de custos que demonstra exequibilidade dos itens 01 e 02.

Lago do Junco - MA, 23 de setembro de 2022.


FRANCISCO CLEOMAR RIBEIRO BRAGA
PROPRIETÁRIO
C.P.F.: 027.704.563-00 R.G. : 0265158120036

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO
VALE – MA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE. 050/2022 (SRP)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0208001/2022**

A empresa UPAON AÇU COMERCIO LTDA, pessoa do direito privado, inscrita no CNPJ 35.129.021/0001-96, com sede na Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício São Luís Offices, Sala 1512, Nº 1, Bairro Areinha, São Luís, Maranhão, Cep 65030-015, representada por seu sócio administrador o Sr. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS NETO, inscrito no CPF sob nº 041.096.033-07, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, contra as empresas VIA NOVITA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.447.180/0001-05, respectivamente, pelos fatos e razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada a tempestividade do prazo, requer seu deferimento para o devido processamento e apreciação legal.

ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO:04109603307
Assinado de forma digital por ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO:04109603307
Dados: 2022.09.26 13:38:44 -03'00'

UPAON ACU COMERCIO LTDA
CNPJ: 35.129.021/0001-96

Av Sen. Vitorino Freire, Edif São Luís offices; Sala:1512 , Nº 1,
Bairro: Areinha, São Luís/Ma. Cep: 65.030-015
E-mail: upaon.comercio@gmail.com

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Contra a empresa VIA NOVITA LTDA, os fatos a seguir expostos caracterizam-se pela **ausência de apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA, junto a Fazenda Municipal**, apontado no Edital item no 9.9.5, sendo um requisito indispensável no processo de habilitação. Assim como, o presente **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA GENÉRICO** emitido por pessoa jurídica do direito privado, sem apresentação de contratos, notas fiscais ou ordens de fornecimento.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Contra a empresa VIA NOVITA LTDA, figura a violação ao instrumento convocatório apontado no Edital item no 9.9.5, no qual é solicitada a Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto a Fazenda Municipal. Torna-se indispensável mencionar que mesmo na inexistência de emissões de Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa por parte do Município de São Luís – Maranhão, a empresa já mencionada, enquanto pessoa de direito privado deve apresentar algum documento de Órgão Público ou Autoridade competente o isentado da responsabilidade em apresentar tal certidão.

É mister observar que é obrigação do licitante apresentar a Instrução Normativa Nº004/2015-GS, a fim de justificar a ausência da referida certidão e não somente deixar de apresentá-la. Portanto, a referida empresa não pode se valer de alguma imunidade/isenção sem comprovar tal desobrigação através de instruções normativas, portarias ou decretos.

De tal modo, Nobre Pregoeiro, descumprir os termos do edital e não se atentar às exigências habilitatórias do instrumento convocatório expressas, acaba por frustrar as leis que versam os processos licitatórios. Em outras palavras, sem a devida tomada de decisão perante a equivocada permanência da empresa, frustrasse a principiologia no que

UPAON ACU COMERCIO LTDA
CNPJ: 35.129.021/0001-96

Av Sen. Vitorino Freire, Edif São Luís offices; Sala:1512 , Nº 1,
Bairro: Areinha, São Luís/Ma. Cep: 65.030-015
E-mail: upaon.comercio@gmail.com

diz respeito à vinculação ao instrumento convocatório e ao preenchimento dos requisitos de habilitação.

Assim como, também foi observado que o atestado de capacidade técnica genérico anexo a documentação da empresa VIA NOVITA LTDA emitido por pessoa jurídica do direito privado sem apresentação de contratos, notas fiscais ou ordens de fornecimento, denotam certa dúvida quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica, o que causa certa instabilidade para o processo licitatório.

Doravante, Sr. Pregoeiro, vale destacar que mesmo estes elementos não estando presentes no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993, são questões que podem ser revistas por interferir diretamente na lisura do processo licitatório.

Desta forma, insurgindo dúvidas, o teor da exigência segue como prerrogativa do ilustríssimo a fim de que não ocorram prejuízos futuros ao processo licitatório, e muito menos ao final se comprovada fraude à licitação, incorra em punição aplicada pelo Tribunal como concretização do resultado.

O artigo 46, da Lei Orgânica do TCU, assim descreve: “Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a idoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”.

E ainda sobre o tema, o Acórdão do TCU nº 2.179/2010 demonstra mais uma vez o resultado da irregularidade:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU. [...] Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. [...] Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. Acórdão nº 2.179/2010-Plenário, TC-

UPAON ACU COMERCIO LTDA
CNPJ: 35.129.021/0001-96

Av Sen.Vitorino Freire, Edif São Luís offices; Sala:1512 , Nº 1,
Bairro: Areinha, São Luís/Ma. Cep: 65.030-015
E-mail: upaon.comercio@gmail.com

016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor
Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Ainda na mesma linha, em recente decisão, a fim de deixar mais claro a resultante em casos de idoneidade o TCU, em seu ACÓRDÃO nº 1173/2022 - PLENÁRIO, deliberou:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021. IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. PRÉVIA OITIVA DOS ÓRGÃOS E DA EMPRESA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA FALTA DE AUTENTICIDADE DO ALUDIDO ATESTADO. FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. ENVIO DE CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 1173/2022 - PLENÁRIO, TC 026.173/2021-2, REL. MIN-SUBST. ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO.

Ante o exposto, restam demonstradas as irregularidades das empresas VIA NOVITA LTDA, perante sua habilitação no processo licitatório, razão pela qual solicita sua pronta inabilitação.

Outro ponto a ser destacado, encontra-se na apresentação da última alteração contratual da empresa, pois esta não é consolidada. É oportuno ressaltar que a empresa deixou de apresentar a constituição, 1ª e 2ª alteração, nesse sentido as informações cadastrais não são suficientes.

IV- DOS PEDIDOS

Finalmente, prezasse pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02 e em consideração a todos os fatos e fundamentos acima expostos, requer-se:

UPAON ACU COMERCIO LTDA
CNPJ: 35.129.021/0001-96

ANTONIO
ALVES DOS
SANTOS
NETO:0410960
3307

Assinado de forma
digital por ANTONIO
ALVES DOS SANTOS
NETO:04109603307
Dados: 2022.09.26
13:40:31 -03'00'

Av Sen.Vitorino Freire, Edif São Luís offices; Sala:1512 , Nº 1,
Bairro: Areinha, São Luís/Ma. Cep: 65.030-015
E-mail: upaon.comercio@gmail.com

- a) O ACOLHIMENTO das presentes razões recursais, visto o cumprimento dos requisitos tais como a tempestividade e legitimidade;
- b) A PROCEDÊNCIA e DEFERIMENTO das razões interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;
- c) Que seja declarada INABILITADA no processo, a empresa VIA NOVITA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.447.180/0001-05, mediante todas as imposições normativas apresentadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís - MA, 26 de setembro de 2022.

ANTONIO ALVES DOS SANTOS
NETO:04109603307

Assinado de forma digital por
ANTONIO ALVES DOS SANTOS
NETO:04109603307
Dados: 2022.09.26 13:40:43 -03'00'

ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS NETO
CPF 041.096.033-07
UPAON AÇU COMERCIO LTDA
CNPJ 35.129.021/0001-96
Representante Legal

UPAON ACU COMERCIO LTDA
CNPJ: 35.129.021/0001-96

Av Sen.Vitorino Freire, Edif São Luís offices; Sala:1512 , Nº 1,
Bairro: Areinha, São Luís/Ma. Cep: 65.030-015
E-mail: upaon.comercio@gmail.com



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0208001/2022
FLS. 302
RUB. _____

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 0208001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE. 050/2022 (SRP)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual, futura e parcelada aquisição de equipamentos de informática - computador, para atender as necessidades do município de Trizidela do Vale (MA).

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTES: 1) **F C R BRAGA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.303.722/0001-22 e 2) **UPAON AÇU COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.129.021/0001-96

RECORRIDA: **VIA NOVITA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.447.180/0001-05

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos, interpostos por **F C R BRAGA – ME** e **UPAON AÇU COMERCIO LTDA**, devidamente qualificadas acima, através de representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Trizidela do Vale, que **HABILITOU a empresa VIA NOVITA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.447.180/0001-05, no certame referenciado acima.

A empresa **F C R BRAGA – ME** alegou que a recorrida não apresentou “NOTA FISCAL que comprove planilha de custos que demonstra exequibilidade dos itens 01 e 02”.

Enquanto a empresa **UPAON AÇU COMERCIO LTDA** aduziu que a recorrida não apresentou “CERTIDÃO NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA, junto a Fazenda Municipal, apontado no Edital item no 9.9.5, sendo um



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0208001 / 20 22
FLS. 303
R'IB. _____

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

requisito indispensável no processo de habilitação. Assim como, o presente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA GENÉRICO”.

A empresa **recorrida** não apresentou contrarrazões.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado.

É o que basta relatar.

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

As recorrentes interpõem os presentes recursos em decorrência de supostamente haver esta respeitável comissão julgar erroneamente **HABILITADO** a recorrida **VIA NOVITA LTDA** do certame supra especificado.

Com efeito, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Analisando os recursos, afere-se o pedido recursal completamente desarrazoado. Senão vejamos.

Quanto a alegação da empresa **F C R BRAGA**, a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja -- o problema é a impossibilidade de o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0208001 / 20 22
FLS. 304
RUB. _____
f

licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição, promover a redução contínua de seus preços.

Neste sentido a Súmula nº 262 do TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Por fim, trazemos o entendimento do doutrinador Marçal Justin Filho: “Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0208001 / 20 22
FLS. 305
RUB. _____

insucesso correspondente. (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 14ª, São Paulo, 2010, p.653).

Analisando os argumentos da também recorrente **UPAON AÇU COMERCIO LTDA**, verifica-se no processo que a recorrida apresentou as declarações nos termos editalícios. Conforme dispõe o item 9.9.5 do Edital (Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, mediante CND – Certidão Negativa de Débito e CNDA – Certidão Negativa da Dívida Ativa), a empresa recorrida apresentou certidão negativa de débito do município onde ela tem sede, que no caso não é São Luís/MA. Além disso, a empresa recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica, principalmente com entes públicos.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a contratação dos serviços pretendidos pela administração pública. Neste viés, prima facie, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Além disso, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 apregoa que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0208001/2022
FLS. 306
RUB. _____

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Posto isso, sabe-se que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade e não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim sendo, resta claro que a decisão sobre a habilitação da recorrida está de acordo com as normas legais e editalícias.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** dos recursos apresentados pelas empresas **F C R BRAGA – ME** e **UPAON AÇU COMERCIO LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o julgamento que a habilitou a empresa **VIA NOVITA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.447.180/0001-05.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Trizidela do Vale (MA), 07 de outubro de 2022.

Francisca Regilda Furtado Leite
Pregoeira
Portaria nº 02/202



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 31.907.632/0001-67
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0208001/2022
FLS. 307
RHE. _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 0208001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE. 050/2022 (SRP)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual, futura e parcelada aquisição de equipamentos de informática - computador, para atender as necessidades do município de Trizidela do Vale (MA).

RECORRENTES: F C R BRAGA – ME, inscrita, no CNPJ sob o nº 20.303.722/0001-22 e UPAON AÇU COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ 35.129.021/0001-9

JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Trizidela do Vale/MA, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **F C R BRAGA – ME**, inscrita, no CNPJ sob o nº 20.303.722/0001-22 e **UPAON AÇU COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ 35.129.021/0001-96

Prossiga-se o certame.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos, diante da realidade em que estamos vivenciando.

Trizidela do Vale (MA), 07 de outubro de 2022.

Maria Sônia Silva Abreu
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 01/2021-GP